



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

S. Recurso

Processo nº	13962.000173/2004-33
Recurso nº	132.597 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-38.214
Sessão de	9 de novembro de 2006
Recorrente	OSNILDO FUCHS - ME.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa: SIMPLES – EXCLUSÃO

As empresas que prestam serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados podem permanecer no SIMPLES.

As que foram excluídas no ano de 2004 e antes da vigência da Lei nº 11.051/2004 devem ser reincluídas a partir da data de sua opção pelo sistema.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. ✓


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pela autoridade julgadora a quo:

Trata-se da exclusão da interessada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, haja vista que, segundo consta dos autos, a empresa presta serviços de manutenção e reparação de automóveis, atividade esta vedada aos optantes pelo referido regime, conforme disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Inconformada com o ato de ofício, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1 a 8. Em síntese, alega que executa atividades de manutenção e reparação de automóveis, desde que fez sua opção pelo SIMPLES; com base na Solução de Divergência COSIT nº 14, de 8 de novembro de 2001, a SRF entende que tais atividades se assemelham às atividades de engenheiro; consoante se observa da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, as atividades de engenharia têm como objetivo maior a criação científica, as atividades que prestam serviços de eletromecânica de veículos ou de manutenção ou reparação de veículos não se confundem com o exercício da profissão de engenheiro; as atividades por ela exercidas, no máximo, requerem o acompanhamento de técnicos; sua exclusão do SIMPLES afronta o art. 179 da Constituição Federal; a SRF está fazendo uma interpretação extensiva da legislação tributária, vedada pelos arts. 109, 110 e 111, do CTN.

Diante disso, requer a improcedência do ato declaratório que a excluiu do indigitado regime.

A DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC DEFERIU EM PARTE a solicitação apresentada pela empresa, no sentido de manter a exclusão nos anos de 2002 e 2003 e reconhecer o direito de sua reinclusão no SIMPLES retroativamente a 1º de janeiro de 2004, ficando o Acórdão com a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE AUTOMÓVEIS. OPÇÃO. POSSIBILIDADE – Somente a partir de 01/01/2004, os serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados tornaram-se atividades compatíveis com a opção pelo SIMPLES.

Solicitação Deferida em Parte.

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 25 e seguintes, onde invoca o direito de permanecer no SIMPLES desde a data

de sua opção, com fulcro no art. 4º da Lei nº 10.964/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, com a consequência do pedido de provimento do apelo.

A Repartição de origem, considerando a presença do arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 28. /

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Este caso é idêntico a muitos outros que este Colegiado já teve oportunidade de julgar nas últimas assentadas, portanto não devo estender-me. Tais recursos voluntários têm sido providos à unanimidade. Colho do voto do i. relator do acórdão nº 302-38144, Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, as lições e os termos para o meu voto que segue, com as devidas adaptações que o caso exige.

O ADE que excluiu a empresa do SIMPLES, ao qual havia optado em 01/01/1997, foi emitido em 02/08/2004 (fl.09).

O Acórdão da DRJ estribou-se no §3º do art. 4º da Lei 10964/2004 que diz:

"§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal - SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente a 1º de janeiro de 2004"

Todavia, surgiu o art., 15 da Lei 11051, de 29/12/2004, que assim reza:

"Art. 15. O art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste

artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal - SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa.

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004." (NR)

O disposto nesse §4º cuida de outro assunto, atividade de ensino.

Registre-se, ainda que com o advento do ato declaratório executivo ADE SRF N. 8 DE 18-1-2005 do Secretário da Receita Federal, Senhor Jorge Antonio Deher Rachid, o motivo indicado como fundamento para a exclusão do Recorrente (inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996) teria perdido a sua validade.

ADE SRF 8/05 - ADE - Ato Declaratório Executivo SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 8 de 18.01.2005 D.O.U.: 20.01.2005 "O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do rt. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, declara: Artigo único. Ficam cancelados os Atos Declaratórios Executivos, emitidos pelas unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal em 2004, para a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) em decorrência, exclusivamente, do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, das pessoas jurídicas que exerçam as seguintes atividades:

I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.”

Fica evidenciado assistir razão à Recte. que optou pelo SIMPLES em 01/01/1997, como fala o ADE, portanto deve a empresa ser reincluída no sistema a partir da data de sua opção.

No vinco do quanto exposto, voto no sentido de PROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator